

**LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2013, DE 04 DE JULHO DE 2013.**

**“CONCEDE ANISTIA E BENEFÍCIOS FISCAIS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MARCOS NEI CORREA SIQUEIRA**, Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Prefeito Municipal de Monte Carlo, autorizado a conceder em Processos Administrativos Fiscais ou Processos Judiciários de Execução Fiscal, anistia e benefícios fiscais, para o pagamento à vista ou parcelado de débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, executados ou não judicialmente pertinentes aos exercícios financeiros anteriores ao ano de 2013 de acordo com as normas, prazos e condições fixadas por esta Lei Complementar.

**Art. 2º.** A anistia e os benefícios fiscais concedidos por esta Lei Complementar se aplicam ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo aos exercícios financeiros anteriores a 2013.

**Art. 3º.** No pagamento dos débitos tributários anistiados e abrangidos por esta Lei Complementar, em Processo Administrativo Fiscal ou Processo Judicial de Execução Fiscal, serão concedidos os seguintes benefícios e descontos:

I - os contribuintes que realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos à vista terão desconto de 100% (cem por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

II - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos em até 04 (quatro) parcelas terão desconto de 90% (noventa por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

III - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 05 (cinco) a 07 (sete) parcelas terão desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

IV - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 08 (oito) e 10 (dez) parcelas terão desconto de 70% (setenta por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

V - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 11 (onze) a 13 (treze) parcelas terão desconto de 60% (sessenta por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

VI - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis) parcelas terão desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

VII - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 17 (dezesete) a 19 (dezenove) parcelas terão desconto de 40% (quarenta por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

VIII - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 20 (vinte) a 22 (vinte e duas) parcelas terão desconto de 30% (trinta por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

IX - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 23 (vinte e três) a 25 (vinte e cinco) parcelas terão desconto de 20% (vinte por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

X - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos entre 26 (vinte e seis) a 28 (vinte e oito) parcelas terão desconto de 10% (dez por cento) nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo;

XI - os contribuintes que aderirem ao parcelamento e realizarem o pagamento do débito tributário principal e dos encargos, com parcelamentos com prazo superior ou igual a 29 (vinte e nove) parcelas, não terão desconto nos juros de mora e multa incidentes sobre o mesmo.

**Art. 4º.** A opção pelo Parcelamento sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior à data de opção pelo parcelamento.

**Art. 5º.** O pagamento parcelado dos débitos tributários lançados em dívida ativa e anistiados por esta lei, em Processos Administrativos Fiscais ou em Processos de Ação de Execução Fiscal, deverá atender os seguintes critérios, condições e prazos:

I - o parcelamento será concedido, após o requerimento formal do contribuinte interessado, apresentado e protocolado junto ao Setor de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal;

II - somente serão deferidos os parcelamentos mediante o pagamento do valor correspondente à primeira parcela;

III - o prazo máximo do parcelamento será de 60 (sessenta) meses;

IV - para o parcelamento em até 20 (vinte) meses o valor mínimo de cada parcela será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;

V - para parcelamento superior a 20 (vinte) meses e inferior a 40 (quarenta) meses, o valor mínimo de cada parcela será correspondente a 2 (duas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;

V - para parcelamento superior a 40 (quarenta) meses, o valor mínimo de cada parcela será correspondente a 3 (três) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;

VI - o parcelamento poderá ser concedido, mediante acordo judicial celebrado entre o Contribuinte Devedor Executado e a Fazenda Pública Municipal Exequente, devidamente homologado em Juízo;

VII - nas dívidas ajuizadas, deverá o contribuinte devedor, quando do parcelamento, comprovar o pagamento das custas e despesas judiciais e honorários advocatícios;

**Parágrafo único.** Nos acordos celebrados nos Processos Judiciais de Execução Fiscal, a critério dos advogados procuradores do município, poderão ser concedidos descontos sobre os valores fixados pelo Juiz a título de honorários advocatícios, por ocasião do despacho proferido na petição inicial.

**Art. 6º.** Os contribuintes devedores interessados em obter os benefícios concedidos por esta lei, cujos débitos ainda não foram executados judicialmente, deverão protocolar seus requerimentos e efetuar o pagamento do débito a vista ou da primeira parcela, no período compreendido entre 1º de julho e 30 de agosto de 2013.

**Art. 7º.** Os contribuintes devedores interessados em obter os benefícios da anistia fiscal concedida por esta lei, cujos débitos já se encontram executados judicialmente, deverão através de seus procuradores ou pessoalmente se não tiverem procurador constituído estabelecer contato e procurar os serviços de Procuradoria e Assessoria Jurídica do município, com o objetivo de formalizar os respectivos acordos, para o pagamento do débito a vista ou da primeira parcela, no período compreendido entre 1º de junho a 30 de novembro de 2013.

**Art. 8º.** Ficam a Fazenda Pública Municipal e o Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Monte Carlo, autorizados a promoverem o parcelamento dos débitos tributários relacionados no Artigo 2º desta Lei Complementar, de acordo com as normas, critérios e condições nela fixadas, bem como a receber, mediante requerimento e protocolo, os pedidos de parcelamento formulados pelos contribuintes devedores interessados, no período de vigência dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei Complementar.

**Art. 9º.** Ficam os serviços de Procuradoria e Assessoria Jurídica do município, autorizados a promoverem a celebração de acordos judiciais nos Processos de Execução Fiscal já aforados, visando o recebimento dos débitos tributários relacionados no art. 2º desta Lei Complementar, de acordo com as normas, critérios e condições nela fixadas, no período de vigência da anistia fiscal concedida.

**Art. 10.** O contribuinte optante pelo parcelamento previsto nessa Lei Complementar será dele excluído na hipótese de inadimplência por três meses consecutivos ou por quatro meses alternados, relativamente a qualquer das parcelas.

**Parágrafo único.** A exclusão do contribuinte do Parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da dívida, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 11.** Os valores correspondentes às parcelas estabelecidas nos acordos celebrados nos Processos Administrativos Fiscais e nos Processos de execução Fiscal, serão recolhidos mediante emissão de Guia de Recolhimento a ser quitada nas instituições bancárias credenciadas.

**Art. 12.** A Guia de Recolhimento deverá especificar os seguintes dados:

I - número do Processo Administrativo Fiscal ou Certidão de Dívida Ativa ou Processo Judicial de Execução Fiscal, quando existentes;

II - número do Imóvel ou do Cadastro Econômico, conforme o caso;

III - número da parcela que está sendo quitada e seu respectivo valor;

IV - nome do contribuinte e respectivo endereço;

V - data do vencimento;

VI - tributo a que se refere e o exercício financeiro de competência.

**Art. 13.** O contribuinte beneficiado por esta Lei Complementar, que requerer o pagamento parcelado dos débitos e tornar-se inadimplente, dando causa à exclusão do parcelamento, somente poderá requerer novo parcelamento ou re-parcelamento da mesma dívida, se por ocasião do Requerimento do parcelamento ou re-parcelamento promover o pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total da dívida apurada no momento do protocolo do requerimento.

**Art. 14.** O contribuinte que pretender o parcelamento de dívida incluída em parcelamento anterior, somente poderá requerer novo parcelamento ou re-parcelamento da mesma dívida, se por ocasião do Requerimento do parcelamento ou re-parcelamento promover o pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total da dívida apurada no momento do protocolo do requerimento.

**Art. 15.** A Fazenda Pública Municipal e o Departamento de Tributação e Fiscalização do Município de Monte Carlo deverão promover ampla divulgação da anistia e dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei Complementar, em todos os meios de comunicação social do município.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carlo, 04 de julho de 2013.

---

**MARCOS NEI CORREA SIQUEIRA**  
**Prefeito Municipal**